

Vida Interna
Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos
e da Presidência

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 1 DE JUNHO DE 1990

INSCRIÇÃO DE ADVOGADO

O Senhor Dr. ..., de nacionalidade britânica, residente na Estrada Monumental, Edifício n.º 7-A, Bloco Oeste, no Funchal, requereu a sua inscrição, como Advogado, no Conselho Distrital da Madeira, em 12.10.88, juntando para o efeito os documentos de fls. 3 a 12 dos autos.

Por deliberação tomada na sessão daquele Conselho, de 11.11.88, foi promovida a inscrição preparatória do requerente, como Advogado, após o que os autos foram remetidos ao Conselho Geral que, na sua sessão de 19.5.89, deliberou não confirmar a inscrição.

Desta deliberação interpôs o requerente recurso para o Conselho Superior que, pelo acórdão de fls. 31 e 32, declarou nula a decisão recorrida e ordenou a remessa dos autos ao Conselho Geral para os fins convenientes.

Ora, o Conselho Superior declarou nula a deliberação do Conselho Geral por dois motivos: a decisão recorrida foi apenas subscrita por quatro membros do Conselho Geral e não se mostra fundamentada.

Assim sendo, cabe ao Conselho Geral pronunciar-se, de novo, sobre o mérito, que, *in casu*, consiste em confirmar ou não a inscrição do requerente como Advogado, na sequência da inscrição preparatória deliberada pelo Conselho Distrital da Madeira.

Nos termos dos arts. 42.º, n.º 1, al. *d*), 154.º n.º 1 e 157.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses (E.O.A.), compete ao Conselho Geral «confirmar a inscrição, efectuada preparatoriamente pelo Conselho Distrital respectivo».

Vejamos, pois, se o requerente reúne os requisitos de que depende a sua inscrição como Advogado.

Resulta dos autos, desde logo, que o requerente é de nacionalidade britânica, sendo a inscrição requerida nos termos dos arts. 173.º e seguintes do E.O.A..

Ora, os arts. 173.º-A a 173.º-F deste Estatuto foram nele introduzidos pelo Dec.-Lei n.º 119/86, de 28.5, em cumprimento da Directiva do Conselho das Comunidades 77/249/CEE, de 22.3.77, tendente a facilitar o exercício efectivo da *livre prestação de serviços* pelos Advogados.

De acordo com o preceituado no art. 173.º-A, n.º 2, do E.O.A..

«São considerados como prestação de serviços as actividades ocasionais de representação e mandato, sob qualquer forma, perante qualquer tribunal ou autoridade pública, e outras autorizadas aos advogados portugueses».

Ponto nuclear do conceito de livre prestação de serviços é, pois, o facto de se tratar de *actividades ocasionais*, o que, à partida, exclui o *direito de estabelecimento* previsto nos arts. 52.º e seguintes do Tratado de Roma.

Na verdade, o direito de estabelecimento pressupõe o exercício da profissão, no caso dos Advogados, por parte de pessoas que, nos respectivos países membros das Comunidades Europeias estejam autorizadas a exercer a profissão, nos mesmos termos em que o podem fazer os nacionais do país de destino.

Sucede, porém, que, no que concerne à actividade profissional de Advogado, não existe ainda qualquer Directiva no sentido de consagrar o direito de estabelecimento, pelo que não pode invocar-se este para requerer a inscrição, como Advogado, na Ordem dos Advogados Portugueses.

É que a falta de harmonização das políticas comunitárias na matéria, designadamente no tocante ao reconhecimento de diplomas de ensino superior para o exercício da profissão, impede aquela invocação do direito de estabelecimento, nos termos aliás,

expressos do disposto no art. 8.º-A do Tratado de Roma, aditado pelo art. 13.º do Acto Único Europeu.

Por tudo quanto fica dito, não pode o requerente requerer a sua inscrição como Advogado na Ordem dos Advogados Portugueses com base no direito de estabelecimento.

Entretanto, sempre se diga que para a prestação *ocasional* de serviços em Portugal, por parte de Advogados comunitários, não é necessária a inscrição na Ordem, bastando que eles dêem prévio conhecimento a esta Instituição da prestação de serviços que pretendem efectuar, nos termos do art. 173.º-D, n.º 3, do E.O.A., devendo a representação e mandato ser exercidos de acordo com a orientação, de Advogado inscrito, na Ordem dos Advogados Portugueses, e sem prejuízo de os mesmos ficarem sujeitos às regras deste Estatuto, enquanto perdurar a prestação de serviços.

Mas o que o requerente pretende é exercer a actividade profissional de Advogado em Portugal, tendo requerido, como tal, a sua inscrição.

Ou seja: não obstante a sua qualidade de «Solicitor» e sem prejuízo desta, o requerente pretende ser Advogado português, integrado na orgânica estatutária da Ordem dos Advogados Portugueses, com os inerentes direitos e deveres, decorrentes do E.O.A..

Não pode, no entanto, ser confirmada a inscrição pelos motivos expostos.

Acresce que, como já se aflorou, não tem aplicação directa, ainda, a Directiva do Conselho das Comunidades 89/48/CEE de 21.12.88, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionaram formações profissionais com uma duração mínima de três anos, nos termos do seu art. 12.º e dado que não existe regulamentação interna na matéria.

De resto, o requerente não demonstra possuir a equivalência ou o reconhecimento do seu diploma, com eficácia em Portugal, sendo, no entanto, certo que, mesmo que os possuísse, não poderia requerer a sua inscrição, desde logo, como *Advogado*.

Por tudo quanto fica exposto e sem necessidade de mais considerações, acordam os do Conselho Geral em não confirmar a inscrição como Advogado do Senhor Dr. ...

Lisboa, 1 de Junho de 1990

Sr.^a Bastonária
Dr.^a D. Maria de Jesus Serra Lopes
Dr. Alfredo Castanheira Neves
Dr. António Freitas Lopes
Dr. Manuel Ramires Fernandes
Dr. Luís Telles de Abreu
Dr. José Fevereiro Mendes
Dr. João Morais Leitão
Dr. José Henrique Zenha
Dr. Oscar Ferreira Gomes
Dr. José Carlos da Fonseca Dias
Dr. Sebastião Honorato